



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Iraides Gonçalves		
EMENTA: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Maria Iraides Gonçalves.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 03325109-6	PARECER N° 1068/2003	APROVADO EM: 10.12.2003

I – RELATÓRIO

Maria Iraides Gonçalves solicita deste Conselho, neste Processo protocolado sob o N° 03325109-6, regularização de sua vida escolar por ter sido reprovada, em 1971, na disciplina Português, quando cursava a 3ª série do então 2º grau do Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco.

Informa que já cumpriu 13 módulos de Português e 2 de Educação Artística no Centro de Educação de Jovens e Adultos do Montese, nesta Capital. Está necessitando com urgência do certificado de conclusão do ensino médio para prestar concurso vestibular, pedindo a este Conselho que autorize o Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco a expedi-lo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Português integra o conjunto de disciplinas que compõe a base nacional comum e que “obrigatoriamente” deve ter sido estudado com aprovação pelos alunos. (art. 26, 51º da LDB) Então, não há possibilidade de dispensá-la na 3ª série do ensino médio para que o Colégio, onde a impetrante estudou, possa expedir o certificado de conclusão do curso.

O caminho que ela está seguindo é o certo.

Porque, então, não acelerar os estudos dos módulos que estão faltando e concluir logo a 3ª série ?

Nesse caso, a Escola de Educação de Jovens e Adultos, de posse do documento de transferência da aluna, e, conforme o resultado obtido no restante dos módulos, que podem ser acelerados, expediria o certificado de conclusão do ensino médio.

A providência vale também para a disciplina Geografia que está faltando em seu currículo do ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1068/2003

III – VOTO DO RELATOR

Que a aluna proceda como está indicado neste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1068/2003
SPU	Nº	03325109-6
APROVADO EM:		10.12.2003

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente do CEC em exercício